



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/012.099/91-05

ACORDAO NR. 105-9.234

Sessão de : 22 de março de 1995

Recurso nr. : 77.972 - FINSOCIAL EX: 1988

Recorrente : BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

Recorrida : DRF - CURITIBA - FR

CMFL

FINSOCIAL - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias, que não conhecia das razões adicionais relativas à TRD e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/012.099/91-05

ACORDÃO NR. 105-9.234

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.



PROCESSO NR. 10980/012.099/91-05

ACORDÃO NR. 105-9.234

Recurso nr. 77.972

RECORRENTE : BUFFET RISOTOLANDIA LTDA.

RELATÓRIO

BUFFET RISOTOLANDIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 22, referente ao Finsocial, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 28.

Informação fiscal às fls. 32.

Decisão singular às fls. 45/47, a qual julgou parcialmente procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 51/53.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10980/012.099/91-05

ACÓRDÃO NR. 105-9.234

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, em sessão 22.03.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.233 foi dado provimento ao recurso, não atingindo, entretanto, a matéria que ampara esta exigência reflexa.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Não procede o pleito da contribuinte quanto ao cancelamento do crédito tributário.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR